

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR035033/2017

SIND.DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REG V. DO RIBEIRA, CNPJ n. **60.550.068/0001-76**, localizado(a) à Avenida Marechal Rondon - de 361 ao fim - lado ímpar, 519, Centro, Osasco/SP, CEP 06093-015, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JUESTE NUNES DA SILVA**, CPF n. 071.044.838-45, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 17/04/2017 no município de Osasco/SP;

E

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, CNPJ n. 03.547.186/0001-91, localizado(a) à Rua Tabapuã - até 339 - lado ímpar, 145, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04533-010, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **JOSE LUIZ BREGAIDA**, CPF n. 690.535.108-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 23/05/2017 no município de Barueri/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR035033/2017, na data de 09/06/2017, às 09:47.

_____, 09 de junho de 2017.


JUESTE NUNES DA SILVA
Presidente

SIND.DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REG V. DO RIBEIRA


JOSE LUIZ BREGAIDA
Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO

SDT/OSASCO
46257.002988/2017-97
/ /2017



Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

SIND.DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REG V. DO RIBEIRA, CNPJ n. 60.550.068/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JUESTE NUNES DA SILVA;

E

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, CNPJ n. 03.547.186/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIZ BREGAIDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos empregados que prestam serviços de vigilância orgânica, nos termos da Lei Nº 7102/83, e Nº 8.863/94 e seu Regulamento, as sociedades civis e aos condomínios residenciais e comerciais**, com abrangência territorial em **Osasco/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais da categoria e os salários dos trabalhadores que recebem o piso serão reajustados em **3,99% (três virgula noventa e nove)**, ficando da seguinte forma:

a) Para os vigilantes de Osasco, Jandira, Itapevi, Carapicuíba, Taboão da Serra e Santana do Parnaíba:

R\$ 1.998,72 - para jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais;

R\$ 999,35 - para jornada de trabalho de 110 (cento e dez) horas mensais.

b) Para os vigilantes das cidades do Vale do Ribeira:

R\$ 1.850,24 - para jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais;

R\$ 925,12 - para jornada de trabalho de 110 (cento e dez) horas mensais.

Parágrafo único – Aos salários dos trabalhadores que já recebem acima do piso, não será aplicado o percentual acima, aplicando o reajuste de **3,99% (três vírgula noventa e nove)**.

Guarda Patrimonial - piso salarial fixado no valor de **R\$ 1.297,98** (um mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos)

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 1º de maio de 2017, terão um reajuste de **3,99% (três vírgula noventa e nove)**, a vigorar a partir de 1º de maio de 2018.

Parágrafo Primeiro - Serão compensados todos os aumentos e/ou reajustes concedidos compulsória ou espontaneamente pelos empregadores após 1º de maio de 2015, salvo os decorrentes de promoção ou equiparação salarial.

Multiplicador Direto

(3,99%)		
12/12	3,99	1,03990
11/12	3,657	1,03657
10/12	3,325	1,03325
9/12	2,992	1,02992
8/12	2,660	1,02660
7/12	2,327	1,02327
6/12	1,995	1,01995
5/12	1,662	1,01662
4/12	1,330	1,01330
3/12	0,997	1,00997
2/12	0,665	1,00665
1/12	0,332	1,00332
0/12	0	0

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DA FOLHA MENSAL

Para fechamento da folha salarial, será considerado o período entre o primeiro e o último dia do mês, e a quitação de todos os créditos respectivos, se dará, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.281, de 07/12/84, do MTPS.

Parágrafo Segundo - Os empregadores que não efetuarem a quitação dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente, ficam obrigados ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor, e ainda de multa de 3% (três por cento), sobre o montante da remuneração mensal, na hipótese de atraso de até 10 (dez) dias e multa de 10% (dez por cento) para atraso superior a 10 (dez) dias, em favor do empregado, além das cominações de Lei.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado aos empregados o direito de obterem, no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E DOCUMENTOS

Os empregadores se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos, em documentos únicos contendo: o nome da empresa, o do empregado, salário mensal, o número das horas extras e das horas noturnas trabalhadas no mês e suas respectivas remunerações com os seus reflexos pela média das horas, se trabalhadas habitualmente, nos DSR's no valor do FGTS, no salário família, o descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados, e demais títulos da remuneração mensal e individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia se houver, e descontos previamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro – Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, os empregadores, os seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado.

Parágrafo Segundo – Todo empregador que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos identificara no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS VEDADOS

Consoante o art.462, da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas e instrumentos de trabalho e, em especial, referentes às armas ou outros instrumentos arrebatados de vigilantes, por ação de crimes praticados no seus locais de trabalho.

Parágrafo único – A comprovação do crime perpetrado nestes casos, se fará por meio de registro no órgão competente ou perante à autoridade policial

da localidade.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE PARCELAS DO 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão, antecipadamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores se obrigam ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, igual a 5% (cinco por cento) por biênio trabalhado, limitado ao máximo de 3 (três) biênios, adicional esse que será calculado sobre o salário vigente no mês.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO, JORNADA E REMUNERAÇÃO

Observado o disposto no parágrafo primeiro, do art.173 da CLT, todas as horas

de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor normal da hora diurna, sendo este obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas ou de 110 (cento e dez) horas, conforme o caso, e constará de título individualizado no comprovante de pagamento.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERICULOSIDADE

É devido a todos os profissionais vigilantes o adicional de periculosidade correspondente a 30 % (trinta por cento) sobre o salário recebido pelos mesmos, incidindo ao mesmo sobre todas as verbas consectárias, exceto sobre gratificações, prêmios ou participação nos lucros das empresas.

Parágrafo único: O adicional de periculosidade por ser parte integrante do salário da vigilante deverá ser pago por ocasião do Auxílio Maternidade.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação dos empregados nos resultados fica sujeita às regras da lei 10.101/00.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

Os empregadores concederão aos seus empregados, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, uma cesta básica no valor de **R\$ 211,30** (Duzentos e onze reais e trinta centavos), a contar de 1º de maio de 2017.

Parágrafo Primeiro – É facultado ao empregador cumprir a obrigação estabelecida na presente cláusula, mediante as seguintes alternativas:

- a) vale-cesta e/ou
- b) aquisição da cesta básica para entrega direta ao empregado

Parágrafo Segundo – Ficam respeitadas as condições mais benéficas ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESJEJUM (ALIMENTAÇÃO)

Ficam os empregadores obrigados ao fornecimento de café, leite e pão com margarina, a todos os empregados da segurança e vigilância, nos respectivos turnos de trabalho ou a critério do empregador, diante da impossibilidade de tal fornecimento, substituir o referido benefício, por Ticket-Refeição no valor correspondente, mantendo-se as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-REFEIÇÃO

Os empregadores se obrigam a conceder aos empregados um vale-refeição no valor de **R\$ 10,40** por dia efetivamente trabalhados.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei 7.418/85, com a redação dada pela Lei

7.619* regulamentada pelo Decreto 95.247/87, os empregadores concederão aos seus empregados, até o quinto dia útil de cada mês, o vale-transporte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR

Preservadas as condições mais favoráveis, os empregadores se obrigam a conceder aos seus empregados e à sua família plano de Assistência Médica/Hospitalar.

Parágrafo Único – O valor mínimo para a contratação de empresa prestadora de serviço de Assistência Médica/Hospitalar fica fixado em 3% (três por cento) do piso da categoria, por empregado.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Independentemente das indenizações secundárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregados, o empregador pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente do mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente, ou outros motivos amparados em lei.

Parágrafo Único – O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento, à pessoa herdeira ou beneficiária do(a) empregado(a), devidamente qualificada como tal.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA DOS EMPREGADOS

Preservadas as condições mais favoráveis, se já existentes, as empresas se obrigam a garantir aos seus empregados o seguro de vida obrigatório a que se refere a Lei nº 7.102/83 artigo 19, inciso IV, mediante apólice secundária coletiva contratada junto à companhia seguradora idônea, que possa garantir indenizações por morte ou invalidez, em valores distintos, a saber:

I – Morte natural, indenização no valor de 26 (vinte e seis) vezes o salário normativo vigente na data do óbito;

II – Invalidez parcial ou total, no valor de 52 (cinquenta e duas) vezes o salário normativo vigente na data de comprovação;

III – Morte acidental, indenização no valor de 26 (vinte e seis) vezes o salário normativo vigente na data do óbito;

§ 1º - A comprovação do óbito do empregado se dará por atestado na forma da lei e a invalidez parcial ou total, por atestado médico firmado por profissionais do INSS ou do plano de saúde contratado e/ou do serviço médico da própria empresa.

§ 2º - A indenização será paga ao empregado no caso de invalidez, ou ao cônjuge ou dependente legal comprovado perante a empresa no caso de morte do empregado, independente de indicação individual na apólice de seguro, que poderá inclusive ser paga à pessoa que comprovar perante a empresa o seu direito de herança de bens e valores deixados pelo falecido.

§ 3º - O valor total da indenização que couber, será quitado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de entrega da documentação à empresa, para a comprovação necessária.

§ 4º - Obrigam-se as empresas a comprovar perante o Sindicato Profissional

da localidades de trabalho dos empregados, a contratação de seguro de vida em benefício dos empregados através de apólice contendo no sentido claro as garantias a todos os empregados e seus beneficiários/ dependentes ou herdeiros na forma da lei, que em caso contrário, obrigara a empresa a pagar as indenizações com seus próprios recursos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

Os empregadores se obrigam a prestar assistência jurídica gratuita aos seus empregados vigilantes, sempre que estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quanto em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou seja demitido por justo motivo.

Parágrafo Único – Na medida do possível, os empregadores cuidarão junto à autoridade policial, para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III e art. 19, da Lei 7.102/83, ou seja, cela especial.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROFISSÃO OU CARGO – REGISTRO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

Os empregadores farão registrar na CPTS, a profissão, o cargo, ou a função dos empregados (vigilantes, líder de vigilante, inspetor, encarregado, guarda

patrimonial, etc.), sendo vedadas expressões que descaracterizem a atividade exercida.

Parágrafo Primeiro – Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, será também anotada a nova condição com a data respectiva, além do aumento salarial a que fizer jus.

Parágrafo Segundo - Por ocasião da data-base, os empregadores farão as anotações na CTPS de todos os empregados e, no decorrer do exercício, atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos, serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEMISSÃO – CARTA AVISO DISPENSA E RESCISÕES

Ao efetivar a dispensa do empregado, o empregador se obriga a comunicá-lo por escrito e, na hipótese de justa causa, indicar o motivo.

Parágrafo Primeiro – Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) O empregado será comunicado, por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não;

b) A redução de duas horas diárias, assegurada no art.488 da CLT, atenderá a conveniência do empregador, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, e o demitido poderá optar por 7 (sete) dias corridos no final dos trinta dias;

c) O empregado que for impedido de exercer o seu trabalho durante o aviso prévio, fará jus ao aviso prévio indenizado;

d) O período de aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese terá seu início no último dia útil da semana, nem em sábados, domingos, feriados ou dia já compensado, sob pena de multa em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento;

e) O disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, art.7 da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

Parágrafo Segundo – Os empregadores promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento e, ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da data da demissão.

Parágrafo Terceiro – Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, art.477, parágrafo 8º), salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS e o cheque nominal nas importâncias devidas, isentando-se o pagamento da multa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregador fica obrigado, enquanto perdurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO

A transferência de empregado para o município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3º, art.468, da CLT.

Adaptação de função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias, vencido o qual, a promoção se efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial que fizer jus, e serão anotadas na CTPS de acordo com o sistema de cada empregador.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALÁRIAS

Os empregadores assegurarão estabilidade provisória com direito ao emprego e salário integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa, fundada nos motivos do art.482, da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições:

a) À empregada gestante, desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade.

b) Aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1º/05/2010, conforme comunicação às empresas empregadoras, até o limite de 2 (dois) representantes da categoria.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo 10 (dez) anos de trabalho para o mesmo empregador, fica assegurado o emprego ou o salário correspondente durante o período faltante para completar o referido tempo.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CURSOS DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES

O empregador arcará com cursos de formação, aperfeiçoamento e reciclagem para os empregados que frequentarem os referidos cursos, conforme previsto na Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei 8.863/94, ou por vontade do empregador.

Parágrafo Único – O Sindicato representativo da categoria profissional obriga-se a devolver sistema de cooperação com os empregadores, visando a celebração de convênios e/ou criando cursos de formação e reciclagem de vigilantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CRACHÁ

O empregado que tiver seu crachá extraviado, deverá comunicar à autoridade policial, solicitando a lavratura de um Boletim de Ocorrência, além de comunicar o ocorrido ao seu superior imediato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, onde nesta oportunidade deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência ou do respectivo comprovante de que houve lavratura do mesmo, sob pena de punição disciplinar de cada empregado. O empregado dará recibo da notícia recebida.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REFEIÇÕES E DESCANSO

Para fins de repouso e alimentação, consoante o art.71 da CLT, os empregadores se abrigam à conceder um intervalo mínimo de uma hora diária, para descanso ficando vedada a permanência ao empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com higiene e o conforto pessoal, como o interior da cabina ou guarita.

Parágrafo Primeiro – O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos casos em que os serviços não permitirem o intervalo mínimo de uma hora, que será considerado de efetivo exercício e será pago como hora extra.

Parágrafo Segundo - Na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um período de quinze minutos para repouso e alimentação.

Parágrafo Terceiro – Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, os empregadores manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como troca e guarda de roupas e pertences.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO SEMANAL

Nos termos do disposto do artigo 67 da CLT, os empregadores ficam obrigados a conceder uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para descanso no dia de domingo, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo Primeiro – O descanso semanal remunerado e os feriados, ambos trabalhados e não compensados, serão remunerados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração simples das horas trabalhadas. A ocorrência da referida hipótese, não se configura como sobrejornada para efeito de horas extras.

Parágrafo Segundo – A remuneração do DSR e do feriado, não compensados, será refletida nos pagamentos de férias e 13º salário dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo Terceiro – No caso de falta, sem nenhuma justificativa por parte do empregado, o empregador poderá descontar o DSR respectivo, sem prejuízo da dedução nas férias.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA, HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

Nos termos do art.7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente acordo, não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) semanais, ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais. As horas extras que ultrapassem esse limite serão consideradas extraordinárias e remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso XVI, do retro mencionado dispositivo Constitucional.

O disposto nesta cláusula incidirá inclusive nos casos em que forem estipulados turnos fixos de trabalho, assim considerados aqueles em que o empregado trabalhar sempre no mesmo turno (exemplo: das 06:00 às 14:00 ou das 14:00 às 22:00 ou ainda das 22:00 às 06:00).

Parágrafo Primeiro – Nos termos dos artigos 59, 372 e 376 da CLT e mediante o adicional de 50% (cinquenta por cento), a categoria profissional concorda em prorrogar a jornada diária de trabalho, a fim de atender as necessidades da atividade desenvolvida. Entretanto, nos termos do parágrafo do mencionado artigo 59, o adicional não será devido se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada de trabalho semanal ou mensal.

Parágrafo Segundo – Fica facultado aos empregadores adotar a jornada de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) de descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

O controle de horário de trabalho dos empregados só poderá ser efetuado através de cartão ou livro de ponto, ou sistemas computadorizados com cartão magnético.

Parágrafo Único – O empregador que desejar, observados os procedimentos da portaria 3.082, de 11/04/84, do MTPS, poderá dispensar seus empregados da marcação de ponto no início ou término do intervalo diário para repouso ou alimentação.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pelos empregadores, para justificativa de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais da previdência social, ou por profissionais que atendam pelo convenio firmado com o empregador e seus respectivos empregados e ou contratados pelo Sindicato dos Empregados , ou pelos próprios empregadores.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESCALA

ESCALA 12x36

Fica expressamente autorizada a implementação da escala 12x36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), nos termos da Súmula 444 do TST e em atenção aos artigos 59, § 2º e 413 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A escala acima não implicará em horas extras excedentes a oitava diária e nem às 44 semanais, nos termos da sumula 444 do TST.

Parágrafo segundo: Nas jornadas acima mencionadas deverão ser observadas as concessões de intervalo destinadas a repouso e alimentação consoante o artigo 71 da CLT.

Parágrafo Terceiro: A fixação de outras escalas e/ou turnos de revezamento dependerá de acordo firmado com o sindicato de empregados e comunicação ao sindicato patronal.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONVERSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

Os empregadores se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e do período das férias individuais, as quais, inclusive as coletivas, não poderão ter seu início em dia de sábado, domingo, feriado ou dia já compensados.

Parágrafo Único – A remuneração adicional das férias fixadas em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

Observadas as normas da NR 17, instituídas pela Portaria 3.214/78, do MTPS, com a nova redação da Portaria 3.751/90, os empregadores ficam obrigados à colocação de assentos adequados para descanso dos vigilantes em locais de trabalho, durante as pausas que os serviços permitirem.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO DOS VIGILANTES

Na vigência do presente acordo, os empregadores se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapato ou coturnos, uma gravata, um quepe completo, um cinto e coldre.

Parágrafo Único – Poderá o empregador descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no **caput**.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES CIPA

As empresas se obrigam a participar ao sindicato profissional, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da CIPA, para que acompanhe o processo.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

Os empregadores se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR 7, da portaria 3.214/78, com a redação da Portaria 12/83, e Portaria nº 8, de 08/05/96.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Para o preenchimento de vagas, quando da contratação de novos empregados, os empregadores poderão utilizar-se de indicação dos sindicato profissional em sua respectiva base e, sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Ao Sindicato Profissional (SINDVIGILÂNCIA OSASCO) será devida, por todos os empregados, SINDICALIZADOS OU NÃO, da categoria, uma contribuição mensal, da natureza assistencial, de 1% (um por cento) sobre salário de base, em todos os meses do contrato de trabalho e também no que se refere ao décimo terceiro salário, pelo prazo de vigência da norma coletiva, com incidência também no que se refere ao 13º salário, que deverá ser descontada pelos empregados e repassada ao SINDVIGILÂNCIA OSASCO.

§1º - As contribuições assistenciais/negociais serão recolhidas no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso do atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por

cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações. Será garantido aos empregados não associados o direito de oposição aos descontos da referida contribuição, podendo ser realizada a qualquer tempo, mediante o protocolo pessoal de documento individual na Entidade Sindical, realizada em três vias, tudo em conformidade com o termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC Nº 71/2016, firmado com o Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – Procuradoria do Trabalho no município de Osasco.

§2º - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial em face da empresa em atraso, sendo oportuna a alegação de abuso de poder econômico por retenção/ usurpação de recursos financeiros, o que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

Os Condomínios Residenciais, Comerciais, Industriais e Mistos da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal.

A referida Contribuição deverá ser recolhida nos dias 10/07/2016; 10/09/2016; 10/11/2016; 10/03/2017 e 10/05/2017, conforme definição na Assembleia Geral Extraordinária devidamente convocada através do Jornal Diário de São Paulo realizada em 30/05/2016, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

O recolhimento de cada Condomínio será calculado pela Quantidade de Unidades Residenciais, Comerciais/salas e chácaras que compõem o Condomínio, conforme tabela abaixo:

Tabela de Contribuição Assistencial:

De 01 a 20 unidades	R\$ 143,00
De 21 a 40 unidades	R\$ 177,00
Cond. Indust. (todos)	R\$ 163,00

O valor da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de 2% (dois por cento) mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

Parágrafo único: O condomínio que desejar efetuar oposição ao recolhimento

da referida contribuição deverá fazê-lo individualmente e pessoalmente na sede ou filiais do Sindicato, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da Realização da Assembléia Geral Extraordinária, não se admitindo documento plúrimo ou abaixo assinado.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - OPOSIÇÃO DO EMPREGADO

A presente cláusula é inserida no Acordo Coletivo de Trabalho, em conformidade com as deliberações da entidade representativa da categoria profissional, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma, e a contribuição assistencial será devida, conforme assembleia geral dos trabalhadores.

O empregado poderá manifestar a sua oposição ao pagamento da contribuição assistencial, prevista no presente Acordo Coletivo, perante o Sindicato beneficiário o que deverá ser feito pessoalmente e de próprio punho, 10 (dez) dias a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvas as situações mais favoráveis já existentes, os empregadores colocarão em suas dependências, à disposição do Sindicato Profissional, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados às empresas para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS SINDICAIS

Ao dirigente no exercício de suas funções, ao manter contato com empresas da sua jurisdição territorial, fica garantido o atendimento pelo representante que o empregado designar.

Se necessário o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração, ou que envolva algum direito do contrato de trabalho e ou categoria profissional, bem como do presente instrumento.

Parágrafo único: O Sindicato, mediante agendamento com os Empregadores, poderá designar membro da Diretoria ou representante devidamente credenciado pela Entidade Sindical para esclarecer os procedimentos de associação (sindicalização) aos empregados interessados, respeitada a periodicidade de uma vez por semestre, devendo os empregadores proporcionar um local de fácil acesso aos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DECLARAÇÕES E COMPROMISSO

As partes acima qualificadas, signatárias do presente Acordo Coletivo de Trabalho, declaram que desejaram renovar o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 1º de maio de 2014, com vigência a 30 de abril de 2015.

O Sindicato Profissional, declara que requereu a realização de mesa redonda na Gerencia do Ministério do Trabalho e Emprego de Osasco, com o propósito de iniciar as negociações com o Sindicato Patronal que estaria representando, no momento, as Associações Cíveis de Osasco e Região.

Em que pese o requerimento formulado pelo Sindicato Profissional, o Sindicato Patronal deixou de comparecer àquela Gerencia no dia e hora estabelecidos para a realização da referida mesa redonda, embora tendo sido regularmente notificado para tanto.

Sendo assim, as Associações e o Sindicato Laboral signatários, desejando renovar as condições de trabalho para a data base de 1º de Maio de 2015, resolveram, de comum acordo, firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, para vigor no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, consignando que fica vedado ao Sindicato Profissional dos Vigilantes, participe deste Acordo, estabelecer, em eventual Convenção Coletiva de Trabalho que venha a ser celebrada com o Sindicato patronal qualquer cláusula que vá além do estabelecido neste Acordo Coletivo de Trabalho, quer quanto às cláusulas econômicas, quer quanto as condições de trabalho aqui estabelecidas, o que é

expressamente reconhecido pelo Sindicato Profissional como fiel ao que fora acordado em negociações coletivas.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Os empregadores deverão fazer incidir a média das extras, quando habituais, e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e descansos semanais remunerados devidos aos empregados, inclusive quando indenizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S. E DA R.S.C

O atestado de Afastamento e Salários e a Relação dos Salários de Contribuições serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em:

- a)** 10 (dez) dias para fins de auxílio doença, e

- b)** 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE JUNTO AO INSS

As empresas se obrigam a credenciar um ou mais empregados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, para acompanhamento de processos e de casos de interesse de seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

Os empregadores se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no presente Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas as disposições, com exceção expressa das cláusulas que já possuam cominações de multa própria, sem prejuízo de outros direitos, os empregadores pagarão, a favor dos empregados prejudicados e para infração cometida, multa de 10% (dez por cento sobre o piso salarial) ou 10% (dez por cento) sobre o montante equivalente devido, o que for maior.

Parágrafo Primeiro – A multa será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente ensejar divergência na sua interpretação, e que sem objeto de ação judicial para dirimi-la.

Parágrafo Segundo – A presente cláusula somente terá eficácia quando reclamada com a assistência e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIMITAÇÃO DE MULTAS

Todas as multas fixadas neste acordo, embora sejam de natureza trabalhista, não serão superiores ao valor da obrigação principal da causa, nos termos do art.920 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Para diminuir e julgar dúvida ou pendência resultante da presente Convocação Coletiva, inclusive quanto à sua aplicação, será competente a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados beneficiários do presente acordo, associados ou não ao sindicato profissional, bem como o Sindicato que os representa, poderão a qualquer tempo, por si ou por todos, propor ação de cumprimento, conforme o disposto na Lei 8.073/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do art.872 da CLT.

Parágrafo Único – A entidade sindical profissional que na condição de substituto processual ou representante processual vier a postular na Justiça do Trabalho, direitos sem suporte fático ou jurídico arcará com o ressarcimento do ônus da sucumbência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DEPÓSITO DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO

O presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho será enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego para fins de depósito e registro.

JUESTE NUNES DA SILVA

Presidente

SIND.DOS EMPR EM EMP DE SEG E VIG DE OSASCO REG V. DO RIBEIRA

JOSE LUIZ BREGAIDA

Presidente

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS
INTERM.DO EST.DE SAO PAULO